



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**PROJETO DE LEI Nº 1281, DE 2009**

Institui o Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECE).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECE).**

**Artigo 2º - O CRECE é um colegiado, de caráter deliberativo, que tem como fim o fortalecimento dos Conselhos de Escola de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias visando a maior qualidade da educação.**

**Parágrafo único: Conselho de Escola é um colegiado, de natureza deliberativa, constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, nos termos do Artigo 95 da Lei Complementar 444/1985 e da legislação vigente.**

**Artigo 3º - O CRECE nortear-se-á pelos seguintes princípios:**

- I – democratização da gestão;**
- II – democratização do acesso e permanência;**
- III – qualidade social da educação.**

**Artigo 4º - Caberá à Secretaria Estadual de Educação garantir os meios aptos para o funcionamento do Conselho, possibilitando espaço físico, material de expediente e divulgação.**

**Artigo 5º - O Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECE) será composto pela reunião, em cada Diretoria Regional de Ensino, por:**

- I – Dois representantes da Diretoria de Ensino;**
- II – Dois membros de cada Conselho de Escola, sendo, preferencialmente, um servidor público e outro membro da comunidade.**

**§1º - Cada segmento elegerá seu titular e suplente com mandato anual com direito a uma recondução.**

**§2º - O Dirigente Regional de Ensino deverá requerer aos Conselhos de Escola de sua circunscrição até dia 15 de abril de cada ano a indicação dos representantes que comporão o CRECE, publicando os nomes no Diário Oficial do Estado.**

**Artigo 6º - O CRECE eleito em cada Diretoria Regional de Ensino realizará sua primeira reunião até o dia 15 de maio, elegendo entre seus pares uma comissão executiva de 7 membros, elegendo um coordenador geral.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**Artigo 7º - As reuniões do CRECE serão ordinárias e extraordinárias, conforme necessidade e sempre iniciadas com a leitura da ata da reunião anterior.**

**§1º – As reuniões ordinárias serão bimestrais, dentro do ano letivo, e as extraordinárias realizadas a pedido da Comissão Executiva ou de um terço dos membros do CRECE.**

**§ 2º - Poderão participar das reuniões do CRECE, com direito a voz e não a voto, todo cidadão que assim o desejar.**

**Artigo 8º - O membro do CRECE que se ausentar de reunião e não justificar sua falta, ou, mesmo justificando, se ausentar de duas, será substituído pelo seu suplente**

**§1º – A justificativa pela falta à reunião deve ser encaminhada à Comissão Executiva até a reunião imediatamente posterior a referida ausência.**

**§2º – A Comissão Executiva deverá encaminhar à unidade escolar o nome do representante que for substituído.**

**Artigo 9º - O CRECE será organizado conforme regimento a ser elaborado pelo Conselho.**

**Parágrafo único O regimento elaborado conterà, necessariamente, em sua estrutura, a Comissão Executiva responsável pela organização dos trabalhos.**

**Artigo 10 - São atribuições do CRECE:**

**I – Garantir e propor discussões e decisões coletivas que viabilizem e contribuam significativamente na democratização da gestão, expressando os princípios básicos da participação, descentralização e autonomia;**

**II – Fortalecer e articular os Conselhos de Escola, como instrumento básico para a construção da gestão democrática e efetiva participação da comunidade nas tomadas de decisões;**

**III – Subsidiar a discussão do papel político dos conselhos de escola;**

**IV – Estabelecer mecanismos para garantir a formação permanente dos membros do CRECE e dos Conselhos de Escola, a partir das demandas apresentadas e de acordo com os princípios estabelecidos na presente lei;**

**V – Eleger seus membros para participarem de colegiados em outras instâncias;**

**VI – Propor discussões sobre a viabilização e implantação das diretrizes da Secretaria Estadual de Educação;**

**VII – Elaborar o seu regimento interno de trabalho;**

**VIII – Articular-se com os demais CRECE's e outros Conselhos e Fóruns Representativos de cada Região sem exercer relação de dependência ou subordinação entre os mesmos.**

**IX – Acompanhar e fiscalizar a implementação e a aplicação do Plano de atuação da Secretaria Estadual de Educação e da Diretoria Regional de Ensino;**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**X – Participar, debater e apresentar sugestões para o Plano de atuação da Diretoria Regional de Ensino , bem como para os demais planos diretores da região.**

**XI – Indicar prioridades de aplicação de recursos financeiros e outros para a melhoria da qualidade da educação.**

**Artigo 11 - A Comissão Executiva terá mandato de um ano, com direito a uma recondução.**

**§1º - Caberá à Comissão Executiva reunir-se sempre antes das reuniões do CRECE para organização das reuniões e pautas discutidas e deliberadas nas reuniões anteriores.**

**§2º - Constituem atribuições da Comissão Executiva:**

- 1 - Fazer e encaminhar as convocatórias para reuniões em tempo hábil;**
- 2 - Procurar garantir as datas e locais definidos pelo colegiado;**
- 3 - Conduzir as reuniões;**
- 4 - Registrar as reuniões em livro ata;**
- 4 - Fazer lista de presença para as reuniões;**
- 6 - Organizar banco de dados dos membros do CRECE;**
- 7 - Organizar o arquivo dos documentos elaborados e zelar por sua guarda e manutenção;**
- 8 - Organizar e coordenar processos de formação;**
- 9 - Dar apoio às unidades educacionais no esclarecimento de dúvidas sobre o funcionamento do Conselho de Escola e sobre o próprio CRECE, quando solicitada;**
- 10 - Visitar as unidades educacionais, quando solicitada.**

**§ 3º - No final de cada mandato serão avaliados os trabalhos realizados e que servirão de referência para a próxima gestão.**

**Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**JUSTIFICATIVA**

A gestão democrática do ensino público está consagrada como verdadeiro princípio de nossa Constituição Federal, ao estabelecer no seu art. 206, IV: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Os Conselhos de Escola, previstos na LC 444/85, foram um passo para procurar alcançar o objetivo constitucional. No entanto, há necessidade de aprimorar os instrumentos, a fim de fazer subir até a instância necessária, os anseios detectados na base escolar.

A construção de um sistema de educação de qualidade, capaz de formar cidadãos e cidadãos questionadores da realidade, preparando-os para um mundo cada vez mais complexo e mutante, é a preocupação de toda a sociedade, que precisa acompanhar e participar ativamente dos rumos da educação de suas crianças.

O CRECE é um avanço na busca da gestão democrática, congregando os conselheiros da base escolar, para uma ampliação do ensino que queremos e avaliação permanente do que estamos pondo em prática em nossa rede de ensino.

Novamente, citamos nossa Carta Maior, agora em seu artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Assim, nada mais justo refletirmos sobre ao aperfeiçoamento da participação da sociedade, de forma democrática, neste processo educacional, interesse de todos nós.

Ressalte-se a importância de legislar sobre o tema, a fim de que a efetividade dos ditames constitucionais e legais de gestão democrática e participação popular não dependam de simples medidas administrativas.

A competência para legislar sobre educação é concorrente (art. 24, IX, CF).

Assim, venho propor aos meus pares esta importante medida de avanço democrático na gestão da educação bandeirante, por buscar dar aos nossos estudantes o melhor instrumento para a construção de uma sociedade justa, igualitária e fraterna, que todos queremos

Sala das Sessões, em 30/11/2009

**a) Simão Pedro - PT**